



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.903344/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.081 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente AGCO IMPLEMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

RESSARCIMENTO DO REINTEGRA. VEDAÇÃO.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do Art. 29-C da IN/RFB nº 900, de 30/12/2008, vigente à época, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ariene D Arc Diniz e Amaral. Ausente o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo no montante de R\$ 20.818,24 (de um total pleiteado de R\$ 51.046,96), todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2012 (fl.02). Enquadramento legal citado: Art. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 2011; Decreto nº 7.633, de 2011; Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

O crédito refere-se ao PER/DCOMP, cujo Despacho Decisório apontou as seguintes inconsistências:

- C - Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito (ver detalhamento complementar da inconsistência)
- L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

Cientificada da decisão em 21/01/2013 (fl.237) e inconformada apresentou manifestação de inconformidade em 20/02/2013 (fl.02 e ss) contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

- ☐ Não solicitou em duplicidade os créditos do REINTEGRA;
- ☐ Em relação à NF 301147 (RE não vinculado à DDE), o nº da DDE foi informada incorretamente sendo que o número correto é 2120350991/0 e não o informado de nº 2120368817/2 (doc.04).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os valores de custos tributários federais residuais existentes em cadeias de produção de bens manufaturados, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual repisa as alegações da manifestação de inconformidade quanto a possibilidade de reconhecimento do direito creditório da Recorrente sobre as 30 NFs emitidas entre 29/02/2012 e 31/03/2012, porém averbadas no 2º Trimestre de 2012 e inexistência do aproveitamento em duplicidade dos créditos do REINTEGRA.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo, considerando-se a data da postagem do recurso apresentado constante nos autos e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente contesta no presente recurso as inconsistências detectadas no PERDCOMP quanto ao aproveitamento do crédito relativo as notas fiscais emitidas fora do trimestre-calendário do crédito informado.

A recorrente sustenta que *o total de 30 Notas Fiscais que integraram o cálculo do crédito foram emitidas entre 29.02.2012 e 31.03.2012 - conforme Tabela nº 02, que integrou o Despacho Decisório. Entretanto, tais NFs foram averbadas somente no 2º Trimestre de 2012, tendo sido a mais tardia delas averbada em 23.04.2012.*

A Instância a quo, sobre esse ponto assim se manifestou:

Com relação às notas fiscais emitidas fora do trimestre relacionado ao direito creditório, a qual constituiu um dos motivos do indeferimento parcial do pleito, a legislação de regência determina que, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. A Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

Referido fato apontado no Despacho Decisório não foi comprovado pela requerente por meio de apresentação de documentação comprobatória.

Por fim, não há nos autos provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado. Incumbe à parte o ônus da prova dos fatos que lhe aproveitam.

Trata o presente de Ressarcimento e da Compensação de créditos apurados no âmbito do Reintegra instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Vejamos a legislação de regência:

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetua a exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Decreto nº 7.633, de 2011

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela [Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011](#), e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

(...)

Art. 3º A pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor apurado no REINTEGRA para, a seu critério:

I - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria. (grifos nossos)

A IN/RFB nº 900, de 30/12/2008, vigente à época, que disciplinava a restituição, ressarcimento e compensação, previa, no caso de Créditos do Reintegra, o cumprimento de exigências normativas, tais como:

Art. 29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

§ 1º O crédito do Reintegra somente poderá ser apurado a partir de 1º de dezembro de 2011. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

§ 2º O pedido de ressarcimento do Reintegra somente poderá ser transmitido após: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

II - a averbação do embarque. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota

fiscal de venda do produtor. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

Verifica-se que o instrumento normativo da RFB, autorizado pela Lei que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), bem como pelo seu decreto regulamentador, colocou como condição para aproveitamento do crédito que, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, deveria ser levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor. Tal condição se manteve nos mesmos termos nas INs posteriores que dispunham sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PERDCOMP analisado nos autos refere-se ao Período de apuração do crédito: 2º TRIMESTRE 2012. Na Análise de Crédito constante no Despacho Decisório às fls. 233 foram excluídas as Notas Fiscais informadas no PER/DCOMP e não emitidas no trimestre do crédito.

O recorrente confirma que tais Notas Fiscais foram emitidas entre 29.02.2012 e 31.03.2012, anteriores portanto ao Período de apuração do crédito informado no PERDCOMP, porém alega que o seu aproveitamento tardio se deu em razão de terem sido averbadas somente no 2º Trimestre de 2012.

Não assiste razão à recorrente.

A averbação do embarque é um dos requisitos para a transmissão de pedido de ressarcimento do Reintegra, que poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último. Ou seja, o contribuinte poderia ter transmitido o PERDCOMP posteriormente à data de averbação de embarque, mas o trimestre-calendário a que se refere o crédito, deveria levar em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor, o que não ocorreu no caso, pois incontroversamente as Notas Fiscais relacionadas no item “C” das Informações complementares das inconsistências apuradas do Despacho Decisório não foram emitidas no trimestre do crédito informado no PER/DCOMP.

A alegação de não aproveitamento em duplicidade dos créditos do REINTEGRA, que não é possível verificar pelo que consta nos autos, não se mostra relevante face às inconsistências apontadas conforme vedação imposta pelo ato normativo.

Assim, tendo em vista a restrição contida no § 4º do Art. 29-C da IN/RFB nº 900, de 30/12/2008, vigente à época, reproduzida nas INs posteriores que dispunham sobre

restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não merece reparos a decisão recorrida quanto a manutenção do indeferimento parcial do pleito em relação às notas fiscais emitidas fora do trimestre relacionado ao direito creditório.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges